



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117933-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO TREVISAN, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11837

APELAÇÃO Nº 1117933-31.2024.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: Paulo Roberto Trevisan

APELADO: Banco BMG S/A

JUÍZA: Renata Martins de Carvalho

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Parte apelante que, embora a tanto intimada, ficou-se inerte - Apelação deserta.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Adota-se o relatório da sentença (folhas 43), acrescentando que, em hipótese de “ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” (fls. 1), proposta por Paulo Roberto Trevisan contra Banco BMG S/A, foi o **processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**. Foi o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apelou o vencido (fls. 46/55), pretendendo, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Postulou a reforma do julgado, sob o fundamento de que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida, como determinado pelo juízo. Impugnou sua condenação ao pagamento das custas processuais, considerando que a petição inicial sequer foi recebida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 119/130).

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, após oportunizada ao recorrente a comprovação da alegada incapacidade financeira, foi denegado o benefício da gratuidade de justiça, sendo determinado o recolhimento do preparo sob pena de deserção (fls. 225).

Foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação (fls. 227).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que foi indeferido o pedido de concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

da gratuidade de justiça e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento simples do preparo. A parte autora, embora a tanto intimada, ficou-se inerte

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nessa medida, **o recurso não comporta conhecimento.**

Quanto ao pleito de isenção de custas, vale observar o **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024, referente ao curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM**: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Por fim, em respeito ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a **verba honorária** fixada na sentença deve ser majorada para 15% do valor da causa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator